



PARECER Nº 446/2013 - MPC - RR		
PROCESSO №.	186/2008	
ASSUNTO	Concessão de benefício de pensão por morte do servidor Elson Lima Almeida, em favor de seus filhos	
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM	
RESPONSÁVEL	Sra. Leila Carneiro de Mello	
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão	

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. A APRECIAÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AINDA COM O ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 TCE/RR, BEM COMO ART. 21, INCISO II E ART. 26, INCISO II DA LEI Nº 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro dos atos de concessão de pensão por morte em favor da **Airton Pacheco Almeida**, **Adriana Pacheco Almeida**, **André Pacheco Almeida**, **Felipe Pacheco Almeida** e **Ana Flávia Pacheco Almeida**, filhos do ex-servidor público municipal **Elson Lima Almeida** Técnico Municipal – A01, Especialidade Professor de Nível Médio que faleceu no dia 13 de dezembro de 2007, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 005.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 084/09/PRESSEM, de 30/06/2008 (fl. 002); Relatório de Inspeção nº 032/2011-DIFIP (fls. 78/84), Relatório Complementar em Ato de Pessoal nº 004/2013-DEFAP (fls. 133/139); Relatório Complementar em Ato de Pessoal nº 048/2013-DEFAP (fls.



MPC	
PROC. 0186/2	008
FL	

178/180) e Parecer Conclusivo n° 199/2013 – DIFIP (fls. 182/183).

Encaminhamento ao MPC (fls. 184).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 199/2013 – DIFIP (fls. 182/183), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, "in verbis":

"IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, opino pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem à Airton Pacheco Almeida, Adriana Pacheco Almeida, André Pacheco Almeida, Felipe Pacheco Almeida e Ana Flávia Pacheco Almeida, filhos do ex-servidor público municipal Elson Lima Almeida, que faleceu no dia 13 de dezembro de 2007, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 005, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III da Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR – Plenário.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do



MPC
PROC. 0186/2008
FL

entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 199/2013 – DIFIP (fls. 182/183), o qual considera legal para fins de registro a pensão do ex-servidor Elson Lima Almeida, em favor dos beneficiários Airton Pacheco Almeida, Adriana Pacheco Almeida, André Pacheco Almeida, Felipe Pacheco Almeida e Ana Flávia Pacheco Almeida.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão do ex-servidor Elson Lima Almeida, em favor dos beneficiários Airton Pacheco Almeida, Adriana Pacheco Almeida, André Pacheco Almeida, Felipe Pacheco Almeida e Ana Flávia Pacheco Almeida, conforme preceitua o art. 21, inciso II e art. 26, inciso II da Lei nº 812/05, bem como os art. 71, III da Constituição Federal e ainda, com o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013.

Diogo Novaes Fortes Procurador de Contas – MPC/RR